



Em, 02 / abril / 2009

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 02 DE abril DE 2009.

1º Secretário

**Cria a Comissão Permanente Popular de
Legislação Participativa.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ.**

FAÇO saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí, nos termos dos art. 96, I, “d” e 105, I, § 4º do seu Regimento Interno, aprovou, e eu em obediência ao disposto no art. 19, VI, “j” do referido Regimento, promulgo a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Cria a Comissão Popular de Legislação Participativa no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Artigo 2º - O art. 31 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.31

IX – Comissão Popular de Legislação Participativa – CPLP.

Art. 3º - O art. 34 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa passa a vigorar acrescido do inciso IX;



“Art. 34

.....

“IX – Comissão Popular de Legislação Participativa”.

a) recebimento de sugestões de iniciativa popular de legislação apresentadas por associações entidades de classes e representativas, órgãos classistas, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, fundações e ong's, exceto partidos políticos; entidades da administração direta e indireta estadual e municipal, excetuado aqueles com participação paritária da sociedade civil.

b) emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”.

c) a participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais de quaisquer entidades mencionadas na alínea “a”.

d) as sugestões e demais formas de participação a que se refere à alínea “a”, serão recebidas pela secretaria da Comissão em papel impresso, correspondência postal, em mídia eletrônica (cd, dvd, internet, email e etc), mediante ofício subscrito por responsável pela entidade.

e) as sugestões de iniciativas populares legislativas que, receberem parecer favorável da Comissão Popular de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa que, será encaminhada a tramitação, em obediência ao art. 105, I do Regimento Interno, endossado por parlamentar integrante da Comissão, ressalvado a entidade que a sugeriu.

f) as sugestões que receberem parecer contrario da Comissão serão encaminhadas para arquivo dessa Casa Legislativa.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GAB. DEP. MORAES SOUZA.

g) aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão Popular Legislação Participativa de, no que couberem, as disposições regimentais relativas ao tramite dos projetos de lei nas comissões.

i) as demais formas de participação recebidas pela Comissão Popular de Legislação Participativa, serão encaminhadas à Mesa Diretora para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, conforme o tema.

j) essa Comissão terá um Regulamento Interno próprio que normatizará suas atividades e funções, contando-o em anexo para aprovação em conjunto com esta Resolução.

Artigo 3º - O Poder Legislativo assegurará à Comissão Popular de Legislação Participativa – CPLP, apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. (PI), de abril de 2009.



Dep. MORAES SOUZA.



JUSTIFICATIVA

A matéria ora apresenta a apreciação das senhoras e senhores deputados desta Casa, tem como objetivo a interação e aproximação do Poder Legislativo com os diversos setores e seguimentos da comunidade em geral, abrindo-se assim um leque de comunicação e informação direta com a sociedade, obedecendo ao que determina o Art. 3º, incisos I e III c/c Art. 4º, incisos II, IV e VI da Constituição Estadual.

Comissão Popular de Legislação Participativa mais que uma Comissão permanente que passará a funcionar, é um colegiado de propostas e discussões que aproximará ainda mais o parlamento do povo piauiense, por meio dela serão estabelecidos importantes canais de comunicação e reivindicação política, educativa, cultural e científica da sociedade como um todo, cidadãos, sindicatos, associações, entidades representativas de diversos segmentos sociais poderão expor seus anseios através de sugestões de caráter comunitário e transforma-las em lei por iniciativa e coletividade do Parlamento Piauiense.

Considerando que as instituições parlamentares da nação se constituem em uma das mais fortes ferramentas da Democracia, contando com o apoio e a integração da sociedade, formaremos um Estado justo e acessível a todos.

Este Poder Legislativo sempre se pautou nos princípios da moral e da constitucionalidade, portanto esta matéria é de uma importante relevância para a população de nosso Estado, embasado nestas e outras alegações venho solicitar de meus pares a sua normal tramitação e aprovação.



COMISSÃO POPULAR DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CPLP

REGULAMENTO INTERNO

Fixa normas para organização dos trabalhos da Comissão Popular de Legislação Participativa - CLPL, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

A Comissão Popular de Legislação Participativa resolve:

Art. 1º. A organização e o funcionamento da Comissão Popular de Legislação Participativa obedecerão às formalidades e aos critérios estabelecidos neste Regulamento Interno.

Art. 2º. Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o art. 75 da Constituição Estadual c/c 96, inciso I, alíneas “a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l” e art. 105, inciso IV do Regimento Interno da Assembléia legislativa do Piauí, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

I - registro dos atos constitutivos da entidade no competente cartório, e ou em conselho e federação específica;

II - documento legal que comprove a composição da diretoria efetivas e responsáveis, pela entidade, à época da sugestão;

III - ata da reunião em que se deliberou sobre a sugestão de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e apresentações de propostas, nos termos do seu estatuto.

§ 1º - O Presidente, os membros e a secretaria da Comissão, em conjunto ou separadamente, em qualquer momento da tramitação da sugestão, poderão solicitar informações e documentos adicionais, sempre que os considerar necessários para análise dos aspectos da identificação da entidade signatária, da legitimidade de seus representantes legais e do seu regular funcionamento.

§ 2º - As sugestões e demais formas de participação serão recebidas pela secretaria da Comissão em papel impresso, correspondência postal, em mídia eletrônica (cd, dvd, internet, email e etc), mediante ofício subscrito por responsável pela entidade.

§ 3º - As entidades que enviarem sugestões por mídia eletrônica, sem a assinatura do responsável legal digitalizada, ficam obrigadas a apresentar as cópias impressas e devidamente assinadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos documentos, mediante ofício fundamentado subscrito pelo Presidente.



Art. 3º. Não serão conhecidas sugestões de iniciativa legislativa estabelecidas nos incisos III, V, e VI, do art. 105 do Regimento Interno, quando oferecidas por:

I – órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuados aqueles com participação paritária da sociedade civil;

II – organismos internacionais.

Art. 4º. As sugestões de iniciativa legislativa que atenderem às formalidades deste Regulamento Interno serão distribuídas e posteriormente classificadas pela Comissão da seguinte maneira:

I – proposta de emenda à Constituição, será denominada Sugestão de Proposta de Emenda à Constituição (SPEC);

II – projeto de lei complementar, será denominado Sugestão de Projeto de Lei Complementar (SPLP);

III – projeto de lei ordinária, será denominado Sugestão de Projeto de Lei (SPL);

IV – projeto de decreto legislativo, será denominado Sugestão de Projeto de Decreto Legislativo (SPDC);

V – projeto de resolução, será denominado Sugestão de Projeto de Resolução (SPRC);

VI – projeto de consolidação, será denominado Sugestão de Projeto de Consolidação (SPC);

VII – requerimento solicitando a realização de audiência pública será denominado Sugestão de Requerimento de Audiência Pública (SRAP);

VIII – requerimento solicitando depoimento de autoridade ou cidadão que possa contribuir para os trabalhos da Comissão, será denominado Sugestão de Requerimento de Depoimento (SRD);

IX – requerimento de informação a Ministro de Estado, devidamente fundamentado, será denominado Sugestão de Requerimento de Informação (SRIC);

X – requerimento de convocação, devidamente fundamentado, das autoridades mencionadas no art. 50 da Constituição Federal, será denominado Sugestão de Requerimento de Convocação (SRC);

XI – requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, devidamente fundamentado, será denominado Sugestão de Requerimento de Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (SRCPI);

XII – indicação sugerindo aos Poderes Executivo ou Judiciário a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, será denominada Sugestão de Indicação (SINC);

XIII – emenda às proposições a que se refere o art. 24, inciso I, do Regimento Interno, será denominada Sugestão de Emenda de Plenário (SEP + sigla da proposição);

XIV – emenda às proposições a que se refere o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, será denominada Sugestão de Emenda (SE + sigla da proposição);

XV – emenda ao projeto de lei do plano plurianual, será denominada Sugestão de Emenda ao Plano Plurianual (SEPPA);

Av. Mal. Castelo Branco, 210 – Bairro Cabral – CEP: 64.000-810 – Teresina – Piauí
Fone: 3133 3022

para a emissão, encaminhando a Comissão de qualquer caso.



XVI – emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias, será denominada Sugestão de Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias (SLDO);

XVII – emenda ao parecer preliminar do projeto de lei orçamentária anual será denominada Sugestão de Emenda ao Parecer Preliminar do Projeto de Lei Orçamentária Anual (SEPPLOA);

XVIII – emenda ao projeto de lei orçamentária anual, será denominada Sugestão de Emenda à Lei Orçamentária Anual (SELOA);

§ 1º. Completarão a classificação da sugestão o número de recebimento, pela ordem de entrada, e o ano a que se refere, em séries específicas.

§ 2º. Os pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, constantes da alínea, serão identificadas pela designação do tipo de contribuição e número de recebimento estabelecido sequencialmente, por ordem de entrada.

§ 3º. Encerrada a legislatura, será reiniciada a numeração das sugestões e de demais instrumentos de participação.

§ 4º. O limite de emendas às proposições constantes nos incisos XV, XVI, XVII e XVIII, dependerá de norma definida pela Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, quando do envio do projeto do orçamento anual.

§ 5º. Concluída a apreciação pela admissibilidade de Sugestão de Proposta de Emenda à Constituição, de Sugestão de Requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Sugestão de Projeto de Decreto Legislativo para convocação de Plebiscito ou Referendo, a proposição respectiva deverá conter as assinaturas de, no mínimo, um terço dos membros da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

§ 6º. A coleta das assinaturas necessárias para o apoio referido no parágrafo anterior, ficará a cargo da entidade proponente da sugestão, sendo que o primeiro signatário será o autor do parecer aprovado.

Art. 5º. A Presidência da Comissão mandará verificar se existe sugestão recebida que trate de matéria análoga ou conexa já em análise, quando fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação, após numeração.

Art. 6º. Caberá à Comissão promover e observar, quando couber, a adequação formal da sugestão para assegurar-lhe as mínimas condições de redação e técnica que a habilitem a tramitar.

Art. 7º. A Comissão informará às entidades proponentes da sugestão a data, o horário em que sua proposta será discutida e a conclusão do parecer do Relator.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá facultar a palavra ao representante legal da entidade ou procurador especificamente designado para defesa da sua sugestão na Reunião Ordinária correspondente, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º. A defesa da sugestão na reunião ordinária ocorrerá com ônus total para a entidade, eximindo-se a Comissão de qualquer custo.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Art. 8º. A Comissão deverá examinar as sugestões legislativas e sobre elas decidir no prazo de dez sessões.

Parágrafo único. O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

Art. 9º. Constará da sinopse relativa ao encaminhamento das sugestões, e, posteriormente, ao trâmite da proposição da Comissão, em todos os seus registros institucionais, a indicação da entidade a cuja origem sua autoria remonta.

Art. 10. A Comissão manterá as entidades informadas da tramitação de sua sugestão.

Art. 11. A Comissão realizará reuniões plenárias de audiências públicas destinadas a ouvir representantes de entidades da sociedade civil organizada, nelas podendo falar, também, mediante inscrição prévia e a critério do seu Presidente, qualquer cidadão.

Art. 12. Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre toda e qualquer norma aplicada às Comissões Permanentes, nos casos omissos deste regulamento.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO PIAUÍ, PALÁCIO
PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. PI,// 2009**



XVI – emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias, será denominada Sugestão de Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias (SLDO);

XVII – emenda ao parecer preliminar do projeto de lei orçamentária anual será denominada Sugestão de Emenda ao Parecer Preliminar do Projeto de Lei Orçamentária Anual (SEPPLOA);

XVIII – emenda ao projeto de lei orçamentária anual, será denominada Sugestão de Emenda à Lei Orçamentária Anual (SELOA);

§ 1º. Completarão a classificação da sugestão o número de recebimento, pela ordem de entrada, e o ano a que se refere, em séries específicas.

§ 2º. Os pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, constantes da alínea, serão identificadas pela designação do tipo de contribuição e número de recebimento estabelecido sequencialmente, por ordem de entrada.

§ 3º. Encerrada a legislatura, será reiniciada a numeração das sugestões e de demais instrumentos de participação.

§ 4º. O limite de emendas às proposições constantes nos incisos XV, XVI, XVII e XVIII, dependerá de norma definida pela Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, quando do envio do projeto do orçamento anual.

§ 5º. Concluída a apreciação pela admissibilidade de Sugestão de Proposta de Emenda à Constituição, de Sugestão de Requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Sugestão de Projeto de Decreto Legislativo para convocação de Plebiscito ou Referendo, a proposição respectiva deverá conter as assinaturas de, no mínimo, um terço dos membros da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

§ 6º. A coleta das assinaturas necessárias para o apoio referido no parágrafo anterior, ficará a cargo da entidade proponente da sugestão, sendo que o primeiro signatário será o autor do parecer aprovado.

Art. 5º. A Presidência da Comissão mandará verificar se existe sugestão recebida que trate de matéria análoga ou conexa já em análise, quando fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação, após numeração.

Art. 6º. Caberá à Comissão promover e observar, quando couber, a adequação formal da sugestão para assegurar-lhe as mínimas condições de redação e técnica que a habilitem a tramitar.

Art. 7º. A Comissão informará às entidades proponentes da sugestão a data, o horário em que sua proposta será discutida e a conclusão do parecer do Relator.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá facultar a palavra ao representante legal da entidade ou procurador especificamente designado para defesa da sua sugestão na Reunião Ordinária correspondente, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º. A defesa da sugestão na reunião ordinária ocorrerá com ônus total para a entidade, eximindo-se a Comissão de qualquer custo.